



PROCESSO N. : **6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)**
ASSUNTO : **ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
UNIDADE : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

PARECER Nº 147/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. JULGADO PELO ACÓRDÃO Nº755/2019-TP. PROCEDENTE COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DANO, APLICAÇÃO DE MULTA, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO JULGADO DENTRO DOS 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise de **verificação de prescrição**, solicitada pelo então Relator dos autos, Conselheiro José Carlos Novelli¹, considerando o período a que se referem os fatos ora apurados, bem como o lapso temporal que este processo está em trâmite e o novo entendimento deste Tribunal de Contas reconhecendo o prazo prescricional de 5 anos (Acórdão 337/2021).
2. A presente Representação de Natureza Interna versa sobre irregularidades praticadas no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde** na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares, impropriedades constatadas no Segundo Termo Aditivo do **Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

¹ Despacho – Doc. Digital n.278686/2021



3. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Como dito, os autos tratam de representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo em razão de possíveis irregularidades em pagamentos ilegais e ilegítimos decorrentes do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, perpetrado sob o fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como em função de aditivação de contrato sem previsão expressa no pacto.

5. No dia 8 de outubro de 2019 foi proferido o Acórdão nº 755/2019-TP, julgando a representação procedente, com determinação de restituição ao erário, multa de 10% sobre o valor do dano, aplicação de multa e, por fim, expedição de recomendação e determinações.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademar José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados); **II) no mérito, julgar PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das



irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia** de **R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia** de R\$ **746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - “home care”, da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhada com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnando pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e, b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os



boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII.

6. Em seguida, foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº755/2019-TP, por meio do Acórdão nº515/2020-TP, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão atacada.

7. Na sequência foram interpostos **Recursos Ordinários**² pelos responsáveis (Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e empresa S.O.S Resgate Ltda.) contra o Acórdão constituído.

8. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**³, considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art.273 do Regimento Interno desta Corte, recebendo os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivos e suspensivos, com fundamento no art.272, inciso I do RITCE/MT.

9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe da **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, a qual elaborou relatório técnico⁴ pelo provimento do Recurso Ordinário.

10. O **Ministério Público de Contas** por meio do parecer nº4771/2021 concluiu pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários, manifestando pela manutenção da integralidade do Acórdão nº755/2019-TP.

11. Nesse passo, retornaram os autos para atender ao despacho do Relator acerca da análise de ocorrência de prescrição com base no entendimento recente deste Tribunal, emitido no Acórdão nº337/2021-TP, corroborando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 32.201/DF), que aplica a Lei nº 9.873/1999 ao controle externo. Vejamos o posicionamento atual desta Corte:

2 Docs. Digitais n.42044/2021, n.42686/2021, n.42738/2021 e n.252203/2019

3 Doc. Digital nº196050/2021

4 Relatório – Doc. Digital nº128662/2021



Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

*Revogou a Resolução de Consulta 7/2018 – TP (Acórdão 337/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. TOMADA DE CONTAS)

12. A jurisprudência recente encontra-se de acordo com a Lei Estadual nº 11.599 de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos nossos)

13. No caso em questão, o instituto da prescrição sob a nova visão deste Tribunal de Contas não restou configurada. Isso porque, da ocorrência dos fatos que iniciaram em 2012, os responsáveis foram citados em 2016. Considerando a citação como única causa interruptiva do lapso temporal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, não houve a consumação da prescrição devido ao proferimento do Acórdão nº755/2019-TP que se deu 3 anos após as citações.

14. Os dados fáticos deste processo são praticamente idênticos aos da Tomada de Contas Ordinária (Processo nº147575/2016) que serviu de guia para a atualização do posicionamento deste Tribunal de Contas, como veremos a seguir em alguns trechos do voto vista do Conselheiro Relator Valter Albano:



1. Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária - TCO instaurada em cumprimento à determinação do Acórdão 725/2012 -TP (Processo TC nº 4.371-0/2012).

2. Neste processo apurou-se o Contrato 4.314/2012, formalizado entre a Prefeitura de Cuiabá e a empresa Base Dupla Serviços Civil LTDA., onde a equipe técnica apontou superfaturamento na medição realizada em **30/11/2012**, de R\$ 27.620,83 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos).

(...)

46. Nesse contexto, e absolutamente convencido de que o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável ao controle externo é de cinco anos, tenho o caso concreto, onde este Tribunal instaurou Tomada de Contas Ordinária – TCO em face do que foi decidido no Acórdão 725/2012, para apurar possíveis danos ao erário por atos e fatos decorrentes do Contrato 4.314/2012, **em especial da medição com superfaturamento de 30/11/2012.**

47. Esse é, portanto, o fato apontado como ilícito ou irregular e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez.

48. A citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em **26 de julho de 2016**, conforme termos de recebimento 134320 e 134322/2016, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, que se concretizou em **26 de julho de 2021**, sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais o Tribunal pretender punir os responsáveis ou apurar o dano. (destaque nosso)

49. Nesse contexto, apesar de estar vigente a Resolução de Consulta 7/2018 – TP, deste Tribunal, estabelecendo o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil e como sendo imprescritível o dano ao erário, não me sinto a vontade para aplicá-la - *apesar do respeito que tenho pelas decisões colegiadas legítimas* -, em respeito às deliberações do STF e porque é evidente que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser urgentemente revogada, sob pena deste Tribunal permanecer desrespeitando a mais alta Corte do país, a harmonia entre os poderes da República, e o Estado Democrático de Direito.

50. Ressalte-se que, conforme acima fundamentado, inclusive a imputação de débito é prescritível, uma vez que a interpretação antiga dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo **TEMA 899** do STF.

51. Desta forma, considerando a integração analógica instaurada pelo Suprema Corte de aplicação da Lei 9.873/99 ao controle externo, **impõe-se reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva.**
(...)



15. Em sintonia com o voto vista, cabe aqui fazer a adaptação do parágrafo 48 acima transcrito com os dados de tramitação da presente RNI.

16. Nesta Representação Interna a última citação efetiva, como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em **08 de outubro de 2016**⁵, recomeçando nova contagem prescricional que se concretizaria em **08 de outubro de 2021**, caso não houvesse o julgamento do feito.

17. Contudo, diferentemente da parte final do parágrafo 48 em que se ressaltou a consumação da prescrição sem ter havido a deliberação deste Tribunal, no caso desta Representação Interna houve a deliberação com o julgamento dos autos, comprovado por meio do Acórdão n°755/2019-TP (data da publicação **22/10/2019**), 3 anos após a citação.

18. Logo, no caso destes autos, **não há inércia a ser imputada ao Tribunal de Contas capaz de ensejar a prescrição**, tendo em vista que houve julgamento e publicação de acórdão, analisando o mérito do processo, em 08/10/2019 (publicado em 22/10/2019), e julgamento dos Embargos de Declaração em 26/11/2020 (publicado em 1º/02/2021), antes de decurso dos 5 anos das citações, que ocorreram em 2016.

19. Insta frisar ainda que, não obstante a previsão contida no §1º do art. 2º da Lei Estadual n°11.599/2021, não parece factível ou razoável defender que apenas o julgamento definitivo do processo é que ensejaria o pronunciamento deste Tribunal de Contas acerca do processo.

20. Ademais, o acórdão recorrido apenas não encerrou definitivamente o processo em razão de sucessivos recursos apresentados pelas partes, sendo assim, a procrastinação não se deu por inércia deste órgão de controle externo. Cabe destacar que os recursos até então interpostos não trouxeram aos autos fatos novos ou justificativas plausíveis capazes de alterar os fundamentos do Acórdão n°755/2019-TP.

5 AR – Doc. Digital n.201082/2016



21. Diante do exposto, com base nos fundamentos que contextualizaram o voto vista que guiou o Acórdão nº337/2021-TP, não há que se falar em ausência de decisão ou manifestação acerca do mérito do processo por prazo superior a 5 anos a ensejar a prescrição da pretensão punitiva no presente processo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não reconhecimento da prescrição**.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pela **não ocorrência de prescrição** da presente Representação de Natureza Interna, e nesta oportunidade para ratificar e ressaltar a manutenção dos termos exarados no Acórdão nº755/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

6 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.